

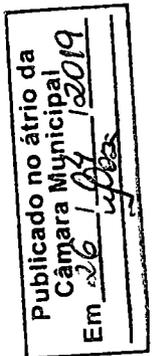


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER DA RELATORA



Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 8/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 8/2019, que ratifica a deliberação da Assembleia Geral CIM NORTE/ES, que autoriza o ingresso do Município de São Gabriel da Palha/ES na qualidade de Município consorciado do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES.

O projeto em análise constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 26 de março de 2019, e, sendo encaminhado à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA)

A matéria foi submetida à análise e parecer da Procuradoria Geral, tendo sido exarado o Parecer Jurídico nº 18/2019, que se encontra acostado aos autos do presente processo legislativo.

O parecer emitido pela relatora foi aprovado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final conforme se observa às fls. 194/195.

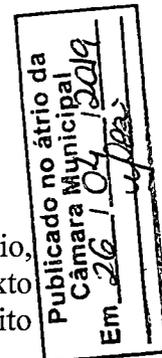


Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Ato contínuo os autos do processo legislativo em epígrafe foram encaminhados a esta Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pelo que reservei a matéria para relatar, nos termos do art. 70 do Regimento Cameral.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A iniciativa da matéria tem fundamento no texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, seguindo pelo princípio do paralelismo das formas ao que estabelece o art. 61 do Texto Magno, tendo como agente legitimado para a fase iniciativa na esfera local o Prefeito Municipal.



Ademais, pelo princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Republicana, a função típica administrativa é exercida pelo Poder Executivo, que é o poder orgânico ou estrutural competente para propor a organização e regulamentação dos serviços públicos ou atividades administrativas, na forma da lei, inclusive mediante através de convênios entre entes federados.

Dessa feita, quanto à iniciativa, dentro da análise do aspecto formal de constitucionalidade, não há qualquer empecilho que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com o ordenado constitucional e da Lei Orgânica, sendo, portanto, válida.

Quanto ao tema tratado, deve ser na forma da lei ordinária, em observância ao princípio da reserva legal. A reserva legal é expressa no texto do art. 241 da CF de 88, conforme segue abaixo:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Portanto, a autorização para a participação ou ingresso de ente federado em consórcio público depende de lei autorizativa, cujo contrato, deverá estabelecer várias cláusulas como finalidade ou área de atuação, se é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

O art. 3º da Lei nº 11.107/2005, tem o seguinte:

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Diante dessa situação, para constituição de um consórcio público, deve ser elaborado o protocolo de intenções, como condição prévia para esse fim, devidamente assinado pelos representantes dos entes participantes, e submetido à aprovação do respectivo poder legislativo.

O art. 12 da Lei nº 11.107/2005, exige que qualquer alteração do contrato seja procedida na forma do mesmo. Transcrevemos abaixo *ipsis litteris* o dispositivo:

Art. 12. *A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.*

Continuando sobre o tema em questão, temos no art. 4º, inciso II, da Lei 11.107/2005 o seguinte:

Art. 4º *São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:*
II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

É evidente que qualquer alteração para inclusão de ente de federação em consórcio público dependerá de aprovação em assembleia geral, alterando o protocolo de intenções, inclusive mediante normas que disciplinam a forma de convocação e realização da assembleia.

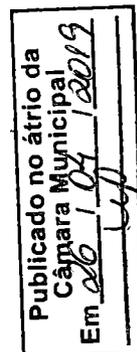
Trata-se de ratificação de deliberação da Assembléia Geral do CIM/NORTE/ES, que autoriza o ingresso do Município de São Gabriel da Palha no consórcio. Sobre o assunto, podemos reproduzir praticamente a mensagem da proposição, conforme segue:

O presente projeto de lei tem por objetivo ratificar a deliberação da Assembleia Geral do CIM NORTE / ES para autorizar o ingresso de novo município.

O município a ser abrangido com o ingresso no CIM NORTE / ES é São Gabriel da Palha/ES, na qualidade de município consorciado do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES.

É importante informar que o município de São Gabriel da Palha/ES, obteve autorização de seu ingresso no CIM NORTE/ES por meio das decisões unânimes da Assembléia Geral, realizadas em 04 de maio de 2018 e 21 de agosto de 2018, com isenção do pagamento da cota de ingresso, e ainda, apresentou a Lei Municipal n.º 2.763/2018, datada de 07 de agosto de 2018, a qual segue como anexo à presente mensagem de Lei, em cumprimento às exigências da legislação aplicável aos consórcios públicos, e ainda, atendendo ao disposto nos parágrafos 4º e 5º da Cláusula Segunda do Contrato de Consórcio Público que assim estabelece:

“.... § 4º - O ingresso de novos consorciados no CIM NORTE/ES poderá acontecer a qualquer momento, mediante pedido formal do representante legal do ente interessado para fins de apreciação e aprovação da Assembléia Geral.”





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



§ 5º - O pedido de ingresso deverá vir acompanhado da lei ratificadora do protocolo de intenções ou de lei autorizativa específica para a pretensão formulada, bem como de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada.”

Cumpre informar que nos termos da Cláusula Segunda, § 6.º, não há ilegalidade alguma na decisão da assembleia geral em isentar o novo município do pagamento da cota de ingresso, eis que se o valor e a forma de pagamento serão definidos pela Assembléia Geral e tendo esta deliberado pela isenção de cota de ingresso, tem-se como evidente que a quantia para a entrada é zero.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO E DO INGRESSO DE NOVOS CONSORCIADOS

§ 6.º O efetivo ingresso de novo ente federativo ao CIM NORTE/ES dependerá do pagamento de cota de ingresso cujo valor e forma de pagamento serão definidos por resolução da Assembléia Geral, e ainda, da comprovação de que o mesmo não possui dívida para com outro consórcio intermunicipal de que tenha participado.

Justifica-se ainda o encaminhamento do presente projeto de lei, com base legislação vigente, bem como no disposto no inciso VIII da Cláusula Décima do Contrato de Consórcio Público firmado pelos municípios consorciados que assim estabelece:

“...VIII – deliberar sobre o ingresso de novos entes consorciados ao CIM NORTE/ES, e em caso de aprovação, será ainda necessária (sic) a ratificação da decisão mediante aprovação de lei específica em mínimo 50% dos entes consorciados;”

Cabe consignar que na reunião da assembleia geral no dia 21 de agosto de 2018 foi aprovado de forma expressa, por unanimidade, a isenção do pagamento do valor da cota de ingresso do município citado na presente lei, não havendo, portanto, qualquer mácula na legislação em vigor ou no contrato / estatuto social.

Historicamente, o ingresso de novos municípios sempre se deu com isenção da cota de ingresso, sendo que inúmeros outros consorciados já aprovaram o ingresso de novos consorciados com a isenção da cota.

Cabe destacar que praticamente todos os bens do Consórcio são pertencentes a terceiros, não havendo patrimônio significativo a fim de calcular eventual cota de ingresso, pois toda a receita que entrou no CIM NORTE/ES foi para custeio.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 26/04/2019
Eliana



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Além do mais, com o ingresso de novos consorciados os valores a serem pagos pelos Municípios sofrerá redução, o que também justifica e torna legítima a deliberação da Assembléia Geral.

Outrossim, a Assembléia Geral é a instância deliberativa máxima do CIM NORTE/ES, nos termos da cláusula décima do Contrato do Consórcio Público, sendo que as deliberações tomadas estão em compasso com a Legislação e com o Contrato de Consórcio Público.

Tal fato é também ratificado pela Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 010 - Contabilização de Consórcios Públicos e pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional n.º 274, de 13 de maio de 2016.

Destaca-se inclusive que com o ingresso de novos municípios restará atendido um número maior de munícipes de diversos entes, o que sem sombra de dúvida é um dos pilares do CIM NORTE/ES, aumentando a abrangência do consórcio público e envolver um número cada vez maior da população.

Deste modo, considerando que a decisão da Assembleia Geral do CIM NORTE/ES, no tocante ao ingresso de novos municípios no Cim Norte/ES não é suficiente para surtir os efeitos desejados, haja vista que altera o Contrato de Consórcio Público firmado, carecendo de ser apreciada e ratificada pelo Poder Legislativo dos municípios consorciados.

*Feitas essas ponderações e, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, ao submetermos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o presente Projeto de Lei estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância, viabilizando, portanto, **RATIFICAR A DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DO CIM NORTE / ES QUE AUTORIZA O INGRESSO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES NA QUALIDADE DE MUNICÍPIO CONSORCIADO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO NORTE DO ESPÍRITO SANTO – CIM NORTE/ES**, razão pela qual **requeremos** o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.*

Fora também exarado o Parecer Jurídico nº 18/2019, opinando pela legalidade e constitucionalidade da proposição em análise, em que se encontra anexado aos autos do presente processo legislativo, servindo como centro de apoio para a manifestação da comissão no presente.

Portanto, o ingresso de novo consorciado ao CIM NORTE/ES depende de aprovação, em assembleia geral, o que pode ser verificado na documentação acostada aos autos presente processo legislativo.

Publicado no átrio da
Câmara Municipal
Em 26/05/2019
C. P. B.

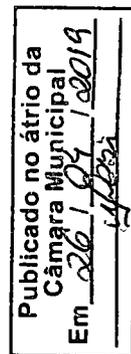


Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Por sua vez, vale ressaltar que a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final já se manifestou favorável à propositura nos termos do parecer de fls. 194/195.

No que tange ao mérito, é incontestado que o ingresso de novo município ao Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES fortalecerá a entidade pois aumentará a área de abrangência do consórcio, trazendo, com isso, benefícios e vantagens para todos os demais participantes e seus respectivos municípios.



III – CONCLUSÃO DA RELATORA:

Quanto à iniciativa tem seu fundamento do texto do art. 44 da Lei Orgânica do Município, em simetria ao art. 61 do texto magno, bem como pela observância do princípio da separação dos poderes, pelas funções típicas do Poder Executivo e da necessária ratificação por lei ordinária.

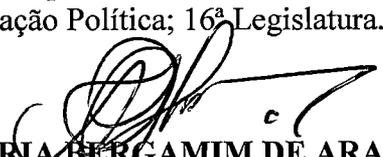
A matéria deve ser autorizada por lei ordinária, como se pode analisar da espécie legislativa adotada, cujo objeto é ratificar a deliberação da assembleia geral do Consórcio CIM NORTES/ES, pelo respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 11.107/2005.

Quanto ao mérito, resta evidente que o ingresso de novo município ao Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE/ES fortalecerá a entidade, pois aumentará a área de abrangência do consórcio, ampliando assim, o alcance dos serviços públicos por ele prestado.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 8/2019, tendo como base o Parecer Jurídico de nº 18/2019 que opina pela legalidade e constitucionalidade da matéria, e ainda os fundamentos acima expostos.

É o parecer pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 8/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

RELATORA – Presidente da CESA

Relator Concluiu o Parecer



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8/2019

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 8/2019: ratifica a deliberação da Assembleia Geral CIM NORTE-ES, que autoriza o ingresso do Município de São Gabriel da Palha-ES na qualidade de Município consorciado do Consórcio Público da Região Norte do Espírito Santo – CIM NORTE-ES.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sérgio Lubiana (PSB).
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente da CESA

A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 198 e 199 (volume 1) e de 202 a 205 (volume 2), por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de abril de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

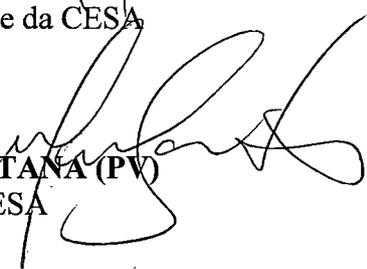


É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 8/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CESA - Relatora


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Vice-Presidente da CESA


JOSIEL SANTANA (PV)
Membro da CESA

